



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 358/19

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 2710/19

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Judiciário, projeto que tramita com o número 210/2019, Projeto de Lei que Altera a Competência da 1ª e da 9ª varas da comarca de Arapiraca, bem como o anexo II, da Lei Estadual nº 6.564, de 5 de janeiro de 2005, e adota providências correlatas.

O Projeto foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em sua origem, a matéria em análise busca alterar competência material da 1ª e da 9ª varas de Arapiraca, passando analisar as ações de interesses individuais, difusos e coletivos sobre infância e juventude, e ações criminais, exceto os relativos aos crimes dolosos contra a vida, respectivamente.

O Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, sendo de competência exclusiva do Poder Judiciário as Leis que busquem alterar competência de Vara.

O Poder Judiciário dentro de suas prerrogativas, encaminhou para esta Casa Legislativa, Projeto de Lei que preenche os requisitos necessário para sua devida tramitação.

Deste modo, vejamos o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Como pode ser visto, o presente Projeto de Lei não invade a competência dos demais Poderes, e atende os requisitos constitucionais para sua aprovação nesta comissão.

É uma prerrogativa de cada Poder fazer alterações em suas estruturas organizacionais e administrativas, deste modo, o Tribunal de Justiça aprovou as mudanças que entendem necessárias.

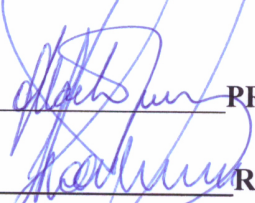
Deste modo, em que pese o presente projeto não possuir vícios de iniciativa, o Poder Legislativo deve fazer uma análise de mérito na 7ª Comissão e no plenário.

CONCLUSÃO

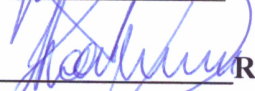
Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 210/2019 deve ser aprovado.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de maio de 2019.



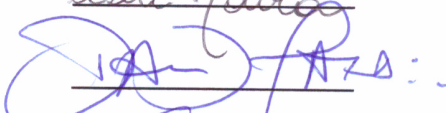
PRESIDENTE



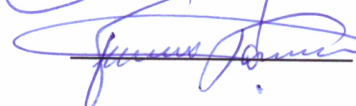
RELATOR(A)



Abel Faria



IZA



Jansen
